



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0011005-61.2009.8.14.0051  
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: SANTARÉM  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
APELANTE: ROSENILDO MARTINS DA SILVA  
APELANTE: TÂNIA MARIA CARVALHO RIBEIRO  
ADVOGADOS: Drs. JOSELMA DE SOUZA MACIEL, JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO,  
PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA e LEON CASSIO CARDOSO TANGERINO  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. ADLEER CALDERARO SIROTHEAU  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA (PJC)  
REVISOR: Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO NA TRAFICÂNCIA. PRELIMINARES SUSCITADAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APREENSÃO DE CENTO E TRINTA QUILOS DE COCAÍNA. ÂNIMO ASSOCIATIVO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE ANTITÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LIBERDADE PRIVADA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO.

1. Preliminar suscitada pela defesa de nulidade do processo em face da prova emprestada, que se agregou a outros elementos de convicção produzidos no processo, em que ambas as partes apelantes dela tiveram ciência e que foi submetida ao crivo do contraditório. Na esteira da doutrina e jurisprudência dominantes, no processo penal, é válida a utilização deste tipo de prova.

2. A outra preliminar defensiva arguida para recorrer em liberdade não prospera, tendo em vista que os recorrentes ficaram presos durante toda a instrução criminal, sendo a continuação do encarceramento a medida que se impõe, eis que esta é a consequência da sentença condenatória, cuja eficácia é de efeito imediato. Preliminares conhecidas e rejeitadas.

3. A associação para fins de tráfico de entorpecentes, como figura autônoma, pressupõe pluralidade de agentes, onde o fundamental é haver uma ligação associativa a evidenciar sua performance compatibilizada. Comprovado o caráter não eventual da associação, necessária se faz a condenação dos apelantes. A leitura da sentença revela que o decreto condenatório está regular e fundamentadamente alicerçado em provas



colhidas, por resultados de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, e que culminou com a operação deflagrada, com deferidas buscas e apreensões diversas, localizando-se a existência de uma organização criminosa voltada à exploração do narcotráfico, no atacado e no varejo, na região de Santarém e até com ramificações para outros estados da Federação.

4. A redução da pena inserida no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, não é cabível, em se considerando, sobretudo, a natureza do entorpecente que é a cocaína, de notória lesividade, bem como a sua elevada quantidade de 130 kg. Além do que o fato do recorrente já ser useiro e vezeiro na prática desta tal ilicitude, até se justifica a fixação da pena em patamar superior ao mínimo abstratamente cominado pelo legislador.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por limitativas de direitos resulta indeferida ante a completa ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0011005-61.2009.8.14.0051, da comarca de Santarém, em que são apelantes Rosenildo Martins da Silva e Tânia Maria Carvalho Ribeiro, e apelada a Justiça Pública. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Este julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.  
Belém, 6 de abril de 2017.  
Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por ROSENILDO MARTINS DA SILVA e TÂNIA MARIA CARVALHO RIBEIRO (fls. 3011/3012, Vol. X), contra a sentença condenatória prolatada às fls. 2989/2998, Vol. X, pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Penal de Santarém, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu recorrente à reprimenda de 12 (doze) anos de reclusão, e ao pagamento de 1.150 (mil cento e cinquenta) dias-multa, e a ré apelante à penalidade de 13 (treze) anos de reclusão, e ao pagamento de



1.200 (mil e duzentos) dias-multa; e em regime prisional inicialmente fechado, por incorrerem nas repressões dos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico de tóxicos, ambos tipificados nos caputs dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06.

Em resumo, historia a peça vestibular acusatória de fls. 02/08, Vol. I, que os sobreditos apelantes faziam parte de uma grande e bem articulada quadrilha constituída por mais quatorze pessoas, (estas já condenadas em sede de outro processo criminal), que realizava o tráfico ilícito de entorpecentes, mediante a distribuição, no varejo e atacado, no município de Santarém e em vários garimpos situados na região do Pará. Inclusive, com ramificações estendidas para outros estados da Federação brasileira.

Por resultado de investigações deflagradas pela Polícia Federal, na rua do Juá, 45, bairro Maracanã, na cidade de Santarém, aconteceu a apreensão de excessiva quantidade de drogas e a prisão de algumas pessoas envolvidas. A partir daí, através de um cauteloso e investigativo trabalho executado numa operação sigilosa batizada pelo nome Operação Maracanã, mediante interceptações telefônicas e de dados judicialmente autorizados, foi possível elucidar a materialidade e autoria delitivas em duas organizações criminosas, interligadas entre si. Sendo a primeira, composta por onze pessoas e a segunda, por cinco indivíduos, dentre os quais estava incluído o apelante ROSENILDO, popularmente conhecido pelo codinome NILDO, a quem competia traficar drogas no município de Santarém, e ainda fornecê-las para o seu parceiro CARLOS, que as traficava na cidade de Belém. Enquanto isso, a segunda apelante TÂNIA MARIA RIBEIRO, companheira de ROSENILDO MARTINS e cúmplice na traficância, gerenciava as movimentações bancárias e financeiras provenientes da atividade da referida organização delituosa especializada no tráfico de drogas.

Com a quadrilha, que era monitorada eletronicamente pela Polícia Federal há vários meses, em data de 22.07.2009, foram presos em flagrante alguns de seus membros, e com eles, foi apreendida a quantidade de 130 kg (cento e trinta quilos) de cocaína, quando era transportada de Tabatinga – AM para Santarém - PA, numa embarcação chamada Bajara e fretada por R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A exordial denunciatória foi recebida em 18.12.2009, às fls. 2078/2079, Vol. VI, dos autos.

Depois do regular trâmite processual, em data de 28.03.2014, o Magistrado da instância a quo condenou os apelantes nos moldes da sentença com eficácia condenatória (fls. 2989/2998, Vol. X).

E para exporem os seus inconformismos, os condenados interpuseram recurso de apelação às fls. 3011/3012, Vol. X, pugnando, em suas razões recursais (fls. 3022/3032, Vol. X), preliminarmente: (1) pela proclamação de nulidade do processo, ao argumento de que a prova documental foi remanejada do primeiro processo-crime para esta ação penal, sem a necessária autorização judicial e com exagerada afronta ao direito de ampla



defesa; (2) pelo direito dos apelantes recorrem em liberdade. E, no cerne meritório, requerem: (3) que o primeiro apelante seja condenado apenas nas reprimendas mínimas do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e absolvido da pena do art. 35, do referido Diploma Legal; (4) que a segunda apelante seja beneficiada pela absolvição por inexistência absoluta de provas; e alternativamente: (5) o apelo pede a sua condenação apenas nas sanções mínimas do art. 35, com conversão da pena corporal por restritiva de direitos.

O Ministério Público atuante no 1º Grau apresentou contrarrazões às fls. 3036/3053, Vol. X, onde se manifesta pelo conhecimento e o improvimento recursal, mediante a manutenção, na íntegra, da sentença combatida.

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça, em bem lançado parecer de fls. 3091/3100, Vol. X, da lavra do insigne Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça convocado, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, a fim de que seja mantido inalterado o decreto condenatório, que considera impecável.

A douta Revisão do Relatório, nos moldes regimentais, foi efetuada pelo eminente Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

#### VOTO

Conheço a apelação criminal interposta, eis que regularmente processada e satisfeitos estão todos os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade recursal.

E de plano, passo ao exame da apresentada PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO e decido.

Embora o Código de Processo Penal vigente não preveja expressamente a possibilidade de se emprestar prova de um processo criminal para outro, sabe-se que os princípios constitucionais que comandam o ordenamento jurídico brasileiro em vigência, com a corroboração da doutrina e da jurisprudência pátrias, admitem a prova emprestada no processo criminal, desde que alguns pressupostos sejam considerados, a saber:

(a) que sejam processos da mesma jurisdição; (b) que a prova emprestada tenha sido produzida em processo em que figurem as mesmas partes, ou que, pelo menos, tenha figurado como parte aquele contra quem se valerá a prova; (c) a ciência prévia das partes, em obediência ao princípio do contraditório.

Neste ponto, destaco que a primeira e a segunda exigências retro citadas, na verdade, estão bem satisfeitas, quando observo que os apelantes foram denunciados juntos com outros quatorze corréus. Entretanto, porque se evadiram do distrito da culpa ficando foragidos na cidade de Manaus, no Amazonas e, em virtude da impossibilidade da citação pessoal, restou imperativa a via editalícia para que fossem citados. Destarte, ocorrência essa suficiente para dar ensejo à suspensão do processo e do prazo



prescricional, conforme decisão alicerçada nas balizas do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 2078/2079, Vol. VI), bem como na necessidade de desmembramento do feito, cuja medida foi determinada com arrimo no art. 80 do referido CPP (fls. 2628/2629, Vol. IX).

A meu sentir de julgador, garanto também, que o último requisito para validade do empréstimo da prova resulta evidenciado, porquanto acrescento que os réus aqui recorrentes, por intermédio do Dr. EDSON DE MOURA PINTO FILHO, advogado legalmente constituído (fls. 2653/2657, Vol. IX), apresentaram defesa técnica escrita e arrolaram testemunhas (fls. 2667/2670, Vol. IX), oportunidade em que nenhuma resistência ofereceram contra a prova já alhures produzida, e que foi ancorada neste processo sob a forma documental.

Com efeito, os apelantes ficaram o tempo todo assistidos nos autos pelo patrocínio jurídico de vários defensores particulares e até da Defensoria Pública, a saber: a Dra. Cristiane Gama Guimarães - Advogada (fls. 2682/2708, Vol. IX), Dra. Mariana Zakia Cavalcante – Defensora Pública (fl. 2823, Vol. X), Dra. Joselma de Sousa Maciel – Advogada (fls. 2832/2834, Vol. X), e pelos Defensores Públicos, o Dr. Darlan Cícero Matias (fl. 2913, Vol. X) e o Dr. Marcelo Pedrosa (fl. 2935, Vol. X). E, por finalização deste tópico de que não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, vejo também que a apelante, após a interposição do recurso apelatório, continuará sendo defendida pelos ilustres advogados substabelecidos, através dos quais, poderão na oportunidade da sessão de julgamento da apelação, ter as suas razões recursais sustentadas oralmente pelos Drs. Jorge Luiz Anjos Tangerino, Pedro Vitor Ferreira de Almeida e Leon Cassio Cardoso Tangerino.

Portanto, não há do que se cogitar em proclamação de nulidade do processo por conta da prova emprestada, posto que, como na espécie ora em julgamento, esta foi colhida originariamente, em sede judicial, sob o crivo do contraditório e do amplo exercício de defesa, em procedimento no qual os recorrentes figuraram como acusados por delitos da mesma natureza. Ademais, registro que a prova emprestada serviu para elucidações da prática ilícita denunciada, em caráter adicional com outros elementos reais suficientes para a convicção do MM. Juiz sentenciante, que para prolatar a sentença condenatória não se fundamentou somente nela, mas sim em todo o contexto de provas.

Com efeito, verifico que o meu entendimento aqui assumido, de que a prova emprestada no processo crime pode ser legalmente aproveitada, desde que sobre ela seja aplicado o exercício amplo do contraditório, afigura-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos trechos da ementa adiante transcrita:

[...] 1. No processo penal, admite-se a prova emprestada, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório. 2. Inexiste nulidade na condenação baseada em depoimento de



testemunha colhido em outro processo criminal, uma vez oportunizada a manifestação das partes sobre o conteúdo da prova juntada, [...]. (STJ, Processo: REsp 1561021 / RJ, Relator Ministro: SEBASTIAO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 03/12/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/04/2016).

Sendo este, pois, o cenário fático-jurídico da nulidade processual do presente caso, concluo que a prova emprestada foi impecavelmente empregue, razão pela qual eu DESACOLHO a preliminar arguida.

A defesa também requer, em sede de preliminar, a concessão da benesse legal de os apelantes RECORREREM EM LIBERDADE, alegando ausência de motivos ensejadores da constrição preventiva, e também sob o argumento de que inexistente violação à ordem pública. E que o MM. Magistrado de primeiro grau, ao denegar tal direito, desprezou todo o ordenamento jurídico aplicável à espécie, mais especificamente quando afirma que os apelantes tendo permanecidos cautelarmente custodiados durante toda a tramitação do processo, devem assim continuarem, como medida necessária para a garantia da ordem pública contra os efeitos indesejáveis e destrutivos das drogas, tanto na saúde individual quanto pública, no meio da comunidade e região de Santarém.

Também, sem maiores delongas, digo que tenho por inviável o acolhimento do pleito de liberação dos recorrentes, vez que sem nenhum elemento novo capaz de macular a custódia preventiva, permaneceram encarcerados durante todo o processo até o advento da prolação do decisum condenatório, que lhes impõe o regime prisional inicialmente fechado. Ademais, compreendo ser um dos efeitos da condenação penal, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o recolhimento dos condenados à prisão.

Mas, como se tudo isso não bastasse, ainda vislumbro que tal pedido não pode ser arguido em sede de apelação penal, e sim, pela via estreita do habeas corpus. Isso porque em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir da pessoa decorrente de ato de Magistrado de Primeiro Grau, o órgão judicial competente para apreciá-los é agora a Seção de Direito Penal, (antes Câmaras Criminais Reunidas), do TJE/PA, conforme previsão normativa assinalada no art. 30, inciso I, alínea 'a', do novo Regimento Interno desta Egrégia Corte, com a nova redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 14 de dezembro de 2016.

Por fim, no prisma deste assunto, posso dizer que o Juízo monocrático ao proferir a sentença condenatória atentou para a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos recorrentes, com explícita e concreta fundamentação, como assim exige o § 1º, do art. 387, do Código de Processo Penal. Tendo, inclusive, ressalvado que os seus históricos criminais traduzidos pela existência de outras ações, em andamento, permitem, se soltos, a fundada suspeita de reiteração delitativa e frustração do real emprego da lei penal.



Para ilustração jurisprudencial do vedado direito de apelar em liberdade, ante a permanência dos motivos que ensejaram a segregação cautelar, transcrevo o entendimento solidificado no STF que segue adiante:

[...] HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. III - Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (STF - HC: 115752 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/05/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-100, DIVULG. 27-05-2013, PUBLIC. 28-05-2013).

Desse modo, vendo que não há nenhuma alteração fática, ou qualquer ofensa, a ponto de autorizar a devolução do status libertatis dos recorrentes, NÃO ACOLHO a segunda preliminar aventada por eles.

## MÉRITO

Afastadas, pois, as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito propriamente dito da aspiração recursal, em que o apelante ROSENILDO MARTINS requer a aplicação da pena mínima, com o abrandamento previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, postulando também que seja absolvido da imputação admitida no art. 35 do referido texto normativo.

Para tanto, conta ter transcorrido incomprovado o animus associativo entre ele e quaisquer outras pessoas, em caráter estável e duradouro, para a finalidade de traficar drogas ilícitas. E ademais disso, argumenta que inexistiu nos autos a constatação do liame subjetivo, que é próprio do tipo penal, em organizar qualquer associação delituosa.

Enquanto que a recorrente TÂNIA RIBEIRO postula a sua absolvição ante a inexistência de provas e, alternativamente, a condenação apenas como incurso nas sanções mínimas do art. 35 da Lei Antitóxico, e que a privação pessoal da liberdade seja substituída por limitativa de direitos.

Na análise das versões defensivas reveladas no apelo dos recorrentes, hei por bem concluir, logo de pronto, que não encontram respaldo nos subsídios de provas carreados para os autos.

A este respeito, considero que a materialidade e a autoria delitivas de associação para o tráfico de substâncias entorpecentes restaram bem manifestadas, respectivamente, pelo conteúdo do laudo pericial (às fls. 512/513- Vol. III), pelas escutas telefônicas e pelos inconfundíveis dizeres das testemunhas quando colhidos na fase da instrução processual.

Pela análise das provas dos autos, portanto, vejo claramente que resultou evidenciado um liame subjetivo, ou seja, o dolo específico, a adesão voluntária dos apelantes e os demais traficantes, para a prática de tráfico de



drogas.

E para que fique não paire quaisquer incertezas, transcrevo adiante somente alguns trechos dos depoimentos, sem divergências, existentes nos autos, que atestam a prévia e livre vontade de cooperação dos apelantes com os demais integrantes da célula criminosa:

**MOACIR JERÔNIMO DUARTE DE OLIVEIRA**, policial federal como testemunha, às fls. 2786/2787, Vol. IX, indubitavelmente garante:

[...] Que tiveram informação de uma associação no município de Santarém, com o tráfico de drogas; que os chefes da associação era Alex, "Marquinhos" e Rosenildo; que fizeram vigilância, monitoramento, interceptação; que Rosenildo foi envolvido em pelo menos três situações; [...].

**ADEMAR REIS NETO**, outro agente da Polícia Federal, também no seu inequívoco depoimento prestado às fls. 2914/2914-A, Vol. X, assegura:

[...] que participou de uma operação na cidade de Santarém com escuta e interceptação telefônica denominada OPERAÇÃO MARACANÃ com o intuito de investigar uma quadrilha de traficante conhecida na região tendo como principais elementos Marco Aurélio Rosas, vulgo Marquinhos e Rosenildo Martins da Silva que desencadeou vários flagrantes; que participou de um flagrante com a apreensão de cento e trinta quilos de pasta-base; que durante a operação foi possível confirmar que os investigados eram proprietários da droga; ... que na interceptação telefônica ficou constatado que a quadrilha distribuía drogas na região e para outros Estados; [...].

Em que pese nada ter sido falado pela defesa para invalidar as informações prestadas pelos policiais que efetuaram as prisões dos apelantes, percebo que os seus depoimentos têm plena validade, e devem ser aceitos sem nenhum preconceito como prova apta a alicerçar o convencimento do julgador, quando da prolação do decreto condenatório, mormente, se harmônicos com os demais informes probatórios dos autos.

A apelante **TÂNIA MARIA RIBEIRO**, por suas próprias declarações, (fls. 2836/2838, Vol. X), espontaneamente confessa:

[...] que tomou conhecimento do envolvimento de seu companheiro com o tráfico de drogas no período em que ele cumpriu prisão temporária; ... que Nildo confessou para a interroganda que realiza tráfico de entorpecente, mas esclareceu que eram poucas as quantidades; que Nildo não era usuário de drogas; que desconfiava do envolvimento de seu companheiro com o tráfico de drogas pelo fato de este viver muito na rua, ... que possuía contas bancárias nos bancos Itaú e banco do Brasil; que Nildo durante o período de convivência com a interroganda não possuía conta corrente; ... que costumava movimentar entre cinco e dez mil reais por mês [...].

Por ocasião de seu interrogatório, sem incongruências quando comparado com o de sua companheira, **ROSENILDO MARTINS**, fls. 2839/2841, Vol. X, assume a confissão quando diz que:



[...] é parcialmente verdadeira a denúncia. Que a parte que é verdadeira narrada na denúncia se refere à apreensão da droga feita em poder de Jocicley, que o interrogando chama de Afonso, ... que da droga apreendida com Jocicley vulgo Afonso, apenas quinhentos gramas eram seus; ... que Jocicley vendeu quinhentos gramas para o interrogando pelo preço de dois mil e quinhentos reais; que pagou adiantado o valor da droga, [...].

No mesmo sentido, de afastar quaisquer dúvidas de que verdadeiramente existia a associação entre os apelantes objetivando o tráfico ilícito de entorpecentes, é o interrogatório elucidativo da condenada ANA ZÉLIA SOUSA DO NASCIMENTO, companheira do também traficante apenado ALEX, (fl. 2314, Vol. VII), quando relata:

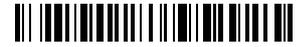
[...] Que os cento e trinta quilos de droga apreendidos nos autos teria o denunciado Marco Aurélio como destinatário; que o denunciado Antônio Ênio e Rosenildo participariam diretamente na distribuição da droga para fins de distribuição da droga em Santarém; ... que Jocicley colaborava na organização criminoso levando droga do denunciado Rosenildo para a cidade de Altamira; ... que as denunciadas Kaliane e Tânia auxiliavam os respectivos maridos Jocicley e Rosenildo, na distribuição da droga; ... que tem conhecimento de que Kaliane e Tânia auxiliavam os respectivos maridos por ter presenciado [...].

À guisa das circunstâncias aqui reveladas, avalio que a decisão de primeiro grau se encontra satisfatoriamente fundamentada. E ainda acredito, por legal e muito justo, que o inacolhimento da pretensão recursal defensiva, no que concerne à absolvição do apelante ROSENILDO MARTINS do crime de associação para o tráfico de drogas, é a única medida que se impõe.

A rigor, também a considera-lo como incurso tão só no crime de tráfico, com aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, não é cabível, em se considerando, sobretudo, a natureza do entorpecente (cocaína), de notória lesividade, bem como a sua significativa quantidade de 130 kg, e o fato do recorrente já ser useiro e vezeiro na prática desta tal ilicitude.

Também, em nenhum momento processual dos autos, a ré apelante TÂNIA RIBEIRO faz jus a qualquer direito, quando argumenta a tese de absolvição por insuficiência de provas. Quanto à postulação alternativa da possibilidade de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, digo que a recorrente, tendo em vista, o quantum da condenação a ela aplicada, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 4 (quatro) anos de reclusão previsto na lei.

Portanto, no caso em concreto ora em julgamento, afirmo que não há qualquer ilegalidade a ser corrigida. E por tais razões, acolho o parecer do douto Procurador de Justiça, em exercício, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, CONHECENDO O RECURSO E DANDO-LHE INTEIRO DESPROVIMENTO, na forma da fundamentação retro.



---

É como voto.

Belém, 6 de abril de 2017.  
Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator